

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2009 -  
COMPLEMENTAR**

Altera os arts. 138 e 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do parcelamento ou do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o § 1º do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O instituto da denúncia espontânea da infração, albergado no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), premia com a inexigibilidade do pagamento da multa moratória o contribuinte que, *sponte propria*, antes de qualquer medida fiscalizatória relacionada com a infração, apresenta-se voluntariamente ao Fisco com o fito de sanar sua condição de inadimplência.

Embora a opção valorativa do legislador tenha sido o estímulo, o prestígio à boa-fé do contribuinte que toma a iniciativa de denunciar a sua falta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente: Recurso Especial 284.189/SP, 1ª Seção, julgado de 17/06/2002) consolidou-se no sentido de que a confissão de dívida deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Como o parcelamento não é garantia de pagamento, entende aquela Corte que, inobstante a iniciativa do contribuinte, a multa de mora deve ser exigida. Contribuiu para esse entendimento o disposto no § 1º do art. 155-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, segundo o qual o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

A fim de resgatar o propósito inspirador da denúncia espontânea, submeto à apreciação de meus Pares projeto de lei complementar que inclui expressamente o parcelamento do débito entre as ações do art. 138 do CTN que acompanham a confissão de dívida, de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP